



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 23

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1997

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio:

Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (lei de bases da contabilidade pública), e do regime de administração financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho..... 298

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/A, de 26 de Maio:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto..... 299

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/97/A, de 28 de Maio:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde da Horta..... 300

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/97/A, de 28 de Maio:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente..... 300

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 121/97:

Designa o representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência. Revoga o Despacho Normativo n.º 171/87, de 20 de Outubro..... 302

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A

de 24 de Maio

Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da lei de bases da contabilidade pública e do regime de administração financeira do Estado.

Pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (lei de bases de contabilidade pública), foram estabelecidas as novas bases da contabilidade pública que constituem igualmente o ponto de partida para o projecto global de reforma da administração financeira do Estado.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, veio desenvolver as bases contidas na mencionada lei, determinando a sua aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Importa agora, reunidas que estão as condições essenciais para o efeito e a consequente determinação da administração regional autónoma nesse sentido, adequar o conteúdo dos mencionados diplomas legais à realidade orgânica e institucional da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores das bases da contabilidade pública, estabelecidas pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro ter-se-á em conta as adaptações constantes dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

2 - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, ter-se-á em conta as adaptações constantes dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões no âmbito da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro

1 - A expressão «serviços e organismos da administração central», constante da parte final do n.º 2 do artigo 1.º, com o significado que lhe é atribuído pelo mesmo preceito, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, aos «serviços e organismos da administração regional autónoma».

2 - A referência feita no n.º 4 do artigo 2.º a membros do Governo entende-se como feita a membros do Governo Regional dos Açores.

3 - As referências feitas no n.º 4 do artigo 2.º, no n.º 2.º do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 10.º ao Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) entendem-se como feitas ao Plano Regional.

4 - A referência feita no n.º 1 do artigo 3.º a cofres do Tesouro reporta-se na Região Autónoma dos Açores a cofres do Tesouro Regional.

5 - As referências feitas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 6.º ao Orçamento do Estado entendem-se como feitas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

6 - As referências feitas no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º ao ministro competente reportam-se ao secretário regional competente.

7 - As referências feitas no artigo 5.º no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 16.º ao Ministro das Finanças reportam-se ao Secretário Regional da Presidência para Finanças e Planeamento.

8 - A referência feita no n.º 3 do artigo 10.º ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território entende-se como feita ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

9 - As referências feitas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º a lei e decreto-lei entendem-se como feitas a decreto legislativo regional.

10 - A referência feita no n.º 2 do artigo 8.º aos organismos competentes do Ministério das Finanças reporta-se aos serviços competentes dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 3.º

Competências

A competência que nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 16.º é atribuída ao Ministro das Finanças, na administração regional autónoma é exercida conjuntamente pelo secretário regional competente e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 4.º

Remissões no âmbito do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho

1 - As referências feitas no artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 47.º ao Orçamento do Estado entendem-se como feitas ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 - As referências feitas no n.º 1 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 19.º, no artigo 25.º e no artigo 4.º a ministro competente reportam-se ao secretário regional competente.

3 - As referências feitas no n.º 3 do artigo 4.º nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no artigo 24.º, no n.º 1 do artigo 32.º e no artigo 37.º a decreto-lei de execução orçamental entendem-se feitas ao diploma regulamentar que, anualmente, põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - A referência feita no n.º 1 do artigo 5.º a Lei do Orçamento entende-se como feita ao decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

5 - A referência feita no n.º 1 do artigo 7.º a Conta Geral do Estado entende-se como feita à Conta da Região Autónoma dos Açores.

6 - As referências feitas no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 3 do artigo 19.º e no artigo 55.º à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no artigo 30.º a Direcção-

-Geral do Tesouro e no n.º 3 do artigo 35.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 36.º aos cofres do Estado entendem-se como feitas à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro - aos cofres do Tesouro Regional.

7 - As referências feitas no n.º 3 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 49.º ao Plano, bem como a referência feita no n.º 3 do artigo 53.º ao PIDDAC, entendem-se como feitas ao Plano Regional.

8 - A referência feita no n.º 3 do artigo 53.º dos órgãos responsáveis pelo planeamento reporta-se aos órgãos que na estrutura da administração regional autónoma, são responsáveis pelo planeamento da Região Autónoma dos Açores.

9 - As referências feitas no artigo 12.º, no artigo 25.º, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no artigo 54.º ao Ministro das Finanças entendem-se como feitas ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

10 - As referências feitas no n.º 2 do artigo 38.º ao director-geral da Contabilidade Pública, bem como no n.º 4 do artigo 50.º e no n.º 2 do artigo 53.º ao Ministério das Finanças, entendem-se como feitas aos órgãos e serviços competentes dependente do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 5.º

Recurso ao crédito pelos organismos autónomos

1 - Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixadas pela Assembleia Legislativa Regional.

2 - O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo Regional publicará a regulamentação que se revele necessária no âmbito da execução do disposto no presente diploma, designadamente quanto à adaptação da estrutura orgânica dos serviços envolvidos na presente reforma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/A

de 26 de Maio

Considerando que os serviços gerais do Centro de Saúde de Vila do Porto abrangem um número de efectivos de pessoal que justifica a criação do lugar de encarregado de sector, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro;

Considerando ainda não ser necessária a manutenção do lugar de encarregado de serviços gerais, pelo que se justifica que se proceda à sua extinção;

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 44/88/A, de 18 de Outubro, com as alterações subsequentes, é alterado, na parte respeitante ao pessoal auxiliar (serviços gerais), de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Março de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Mapa a que se refere o artigo único

Número de lugares	Categoria	Remuneração
...
	IX - Pessoal auxiliar	
	1) Pessoal dos serviços gerais:	
I	Encarregado de sector.....	(c)
...

(c) Remunerações de acordo com o Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/97/A

de 28 de Maio

Considerando a necessidade de dotar o quadro de pessoal do Centro de Saúde da Horta de um lugar da carreira técnica superior de saúde da área de psicologia clínica, necessária para possibilitar a promoção da saúde no âmbito da alteração comportamental:

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Ao quadro de pessoal do Centro de Saúde da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 55/88/A, de 19 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 5/90/A, de 23 de Fevereiro,

6/92/A, de 5 de Fevereiro, 35/92/A, de 12 de Agosto, 11/96/A, de 27 de Fevereiro, e 19/96/A, de 22 de Abril, é aditado um lugar de técnico superior de saúde da área de psicologia clínica e extinto um lugar da carreira técnica superior do regime geral, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Março de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

(Mapa a que se refere o artigo único)

Centro de Saúde da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....
Pessoal técnico superior..
	Técnica superior de saúde.
	Psicologia clínica..	Técnica superior.....	Assessor principal, assessor, assistente principal, assistente.	1	(a)
.....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe.		4	(b)	
.....

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/97/A

de 28 de Maio

Alteração do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente - Integração do pessoal da delegação do ex-Instituto Português de Conservas e Pescado.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 196/96, de 16 de Outubro, procedeu à extinção da delegação dos Açores do ex-Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), transferindo-se, conseqüentemente, as suas atribuições e competências para os órgãos de governo próprio da Região;

Considerando que, por força do disposto no artigo 3.º daquele diploma, o pessoal afecto à extinta delegação transfere-

-se, com salvaguarda dos direitos adquiridos, para a administração regional autónoma, podendo manter a sua qualidade de funcionário da administração central, se assim o entender;

Considerando que esse pessoal optou expressamente pela integração nos quadros da administração regional;

Em consequência, urge desde já tomar as medidas normativas necessárias à integração do referido pessoal, sem embargo de, em momento posterior, serem desenvolvidas, através de actualização orgânica, as atribuições que passaram a ser cometidas pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente em matéria de conservas e pescado.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O pessoal afecto à extinta delegação do ex-Instituto Português de Conservas e Pescado na Região Autónoma dos Açores transita para o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 39/96/A, de 28 de Setembro.

Artigo 2.º

A transição a que se refere o número anterior opera-se para as mesmas carreiras e categorias que os funcionários possuem, nos termos a que se refere o mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 39/96/A, de 28 de Setembro, é alterado de acordo com o mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Ponta Delgada, em 25 de Março de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

MAPA I

Nome	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Orlando Goulart Quaresma	Técnico de verificação de produtos da pesca	Verificador principal....	4	300
Umberto S. Amaral Martins	Técnico de verificação de produtos da pesca.....	Verificador principal....	4	300
Maria Judite L. P. Goulart Quaresma ..	Oficial administrativo.....	Segundo-oficial	6	250
Maria Ressurreição M. Andrade Moniz	Auxiliar de limpeza.....	Auxiliar de limpeza	6	150

MAPA II

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
.....
	3 - Direcção Regional das Pescas	
2	e) Pessoal técnico-profissional:	
	Verificador principal e verificador-chefe.....	(1)
	f) Pessoal administrativo:	
1	Segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.....	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
..... 1	g) Pessoal auxiliar: Auxiliar de limpeza..... (b)
.....	h) Outro pessoal:

(h) A estrutura remuneratória das categorias de verificador-chefe e verificador principal e respectivo recrutamento constam do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 320/93, de 21 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 121/97

de 5 de Junho

1.º - Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, e ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, designo como membro representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Nacional de Planeamento

Civil de Emergência o Capitão Pil da Força Aérea, na situação de reserva, Adriano Francisco Oliveira Martins Jordão, obtida a autorização do Ministério da Defesa Nacional.

2.º - É revogado o Despacho Normativo n.º 171/87, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 40, de 20 de Outubro de 1987.

3.º - O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

30 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 160\$00 (IVA incluído)
